

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/OUT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso hierárquico de Carlos Correia de Matos

Lisboa

12 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/OUT-I/2012

Assunto: Recurso hierárquico de Carlos Correia de Matos

- I. Em 21 de julho de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação apresentada por Carlos Correia de Matos contra o jornal Expresso e o jornal Público.
- II. Começou o Participante por esclarecer que tinha descoberto a solução do “Grande Teorema de Fermat”, sem que tal tivesse merecido resposta do ministro da Educação e da Ciência ou que a ausência de resposta tivesse sido noticiada pela comunicação social.
- III. Considerou, por isso, violado o direito de informar previsto no artigo 37º da CRP, por ver “o meu direito pessoal, de cidadão, a informar a comunidade nacional – através de qualquer daqueles dois periódicos – a respeito dum facto, não meramente do foro científico, de manifesta relevância social, que é muito este: ao cabo de mais de 30 anos (!?), um economista português não conseguiu ainda que os matemáticos profissionais, de Portugal e não só: de todo o Mundo, se pronunciassem categoricamente, *de meritis*, sobre uma demonstração matemática sua contida numa folha de formato A4!!”
- IV. Após apreciação preliminar da participação recebida entendeu-se que a mesma não procedia, uma vez que, nos termos do artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, incumbe ao diretor da publicação periódica determinar o conteúdo da mesma, inserindo-se a situação retratada no âmbito da liberdade e autonomia editorial reconhecida a todos os meios de comunicação social.
- V. Em consequência, através do ofício n.º 3871/ERC/2012, de 24 de julho, o Diretor do Departamento Jurídico da ERC notificou o Participante do sentido daquela decisão.

- VI.** Em 14 de agosto de 2012, o Participante apresentou recurso hierárquico da decisão do Diretor do Departamento Jurídico para o Conselho Regulador da ERC.
- VII.** Em síntese, sustenta que o ofício nº 3871/ERC/2012, de 24 de julho, não se encontra devidamente fundamentado, estando em causa o direito fundamental de informar, considerando ainda que os jornais Expresso e Público estão a fazer censura: “aquilo de que se trata é nada menos do que a sonegação – a censura, por dois prestigiados jornais portugueses (...) da notícia de que quer o Ministro da Educação e Ciência (...) quer o Presidente da Agência de Avaliação do Ensino Superior, em sucessão, não se dignaram dar qualquer resposta ao matemático amador português (...) que há mais de 30 anos (...) afirma e reafirma ter demonstrado o célebre Último, ou Grande, Teorema de Fermat”.
- VIII.** Assim, requer a revogação da decisão constante no já mencionado ofício.

Cumpra decidir.

- IX.** O presente recurso é admissível ao abrigo dos artigos 158º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- X.** Sustenta o ora Recorrente que a decisão constante do ofício nº 3871/ERC/2012, de 24 de julho, deve ser revogada, visto não se poder reconhecer, em absoluto, a liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, estando aqui em causa o dever de informar que lhe assiste.
- XI.** Ora, conforme referido no ofício em causa, nos termos do artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, incumbe ao diretor de uma publicação periódica “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.
- XII.** Dispõe o artigo 22º, alínea a), do mesmo diploma legal, que a todos os jornalistas é reconhecida a liberdade de expressão e de criação.
- XIII.** Não se ignora que a autonomia editorial e a liberdade de expressão não são direitos absolutos, estando sujeitas a limites e ao respeito das disposições legais que regulam a atividade de comunicação social.

- XIV.** Efetivamente, e a nível das publicações periódicas, o artigo 3º da Lei de Imprensa determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
- XV.** Considera o Recorrente que os jornais Expresso e o Público deveriam noticiar a falta de resposta do ministro da Educação, acusando-os de fazer censura ao não tornar tal situação pública.
- XVI.** No entanto, e procedendo-se à análise da participação inicialmente remetida, bem como dos argumentos agora apresentados no recurso hierárquico, o Conselho Regulador considera que os argumentos apresentados pelo Recorrente não procedem, não existindo fundamentos para alterar o sentido da decisão subscrita pelo Departamento Jurídico.
- XVII.** Efetivamente, reitera-se, incumbe ao Diretor de uma publicação periódica decidir quais as notícias e outros artigos que devem ser divulgados, não bastando a uma pessoa considerar que algo merece ser noticiado para obrigar os meios de comunicação social a fazê-lo.
- XVIII.** Na verdade, e conforme tem sido entendido pelo Conselho Regulador da ERC, “a seleção e a decisão de publicação constituem expressão da liberdade editorial do Director. Trata-se de uma atribuição soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores, e que tem como correlato a responsabilidade do diretor pela sua publicação” (Deliberação 14/DF-I/2007, de 20 de Dezembro).
- XIX.** Assim, quer se trate de publicar uma carta, artigo de opinião ou noticiar um assunto que chegou ao conhecimento do jornal, a decisão última cabe sempre ao seu diretor.
- XX.** Atendendo ao exposto, e com base no artigo 174º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, mantém-se o sentido do ato recorrido.

Lisboa, 12 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes